



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.298/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial SRP nº 77/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos/PB**, objetivando o *registro de preços para eventual fornecimento de materiais médico-hospitalares e insumos, destinados às atividades de atendimento aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde, do município de Patos/PB*, homologado pelo ex-Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, durante o exercício de 2018, no valor total da ata de **R\$ 8.335.745,00**, tendo como vencedoras as seguintes empresas:

Contrato nº	Firma	Fls.	Vlr. contratado	Totais/Ata (R\$)
80/2018	NNMED Distribuição, Importação e Exportação de Medicamentos Ltda.	328/333	983.883,00	4.919.415,00
81/2018	SAÚDE Médica Comércio Ltda - EPP	346/350	854.082,90	3.416.330,00
	Total			8.335.745,00

Após a análise da documentação pertinente, constatação de falhas (fls. 365/372), notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável (fls. 423/1299), a Auditoria entendeu permanecerem (fls. 1307/1329) as seguintes falhas:

1. Ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.
2. O Edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade de eventual contratação, art. 9º, VI c/c at. 12 do Decreto nº 7.892/2013.
3. Exigência de documentação de habilitação estranha não prevista na Lei 8.666/1993, contrariando o caput do seu art. 27.
4. A homologação da presente licitação ocorreu em 02/02/2018. De acordo com o Art. 5º da RN – TC 09/2016 o gestor tinha até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, ou seja, 10/03/2018, para informar o respectivo ato, porém toda a documentação só foi remetida ao Tribunal no dia 02/04/2018, posteriormente ao prazo especificado. Em vista do não cumprimento do prazo estabelecido sugere-se a aplicação de multa prevista no Art. 14 da RN -TC Nº 09/2016.
5. **A título de esclarecimentos, apontou:** Conflito entre o valor total da ata informado na **Ata de Registro de Preços nº 004/2018 (R\$ 8.252.299,60)** (fl. 118) e a soma dos valores das propostas vencedoras do certame previstas no ato de adjudicação e de homologação do Pregão 077/2017.
6. **Da contratação realizada através do Processo 15.635/18 (fls. 378/417):** a) não consta documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação; e b) ausência de pesquisa periódica de mercado para comprovação da vantajosidade em realizar este novo contrato.

Encaminhados os autos para pronunciamento ministerial, a Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu o Parecer de fls. 1332/1341, no qual teceu algumas considerações, a seguir resumidas:

Em relação à **“ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação”**, enfoca o Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário, através do qual, a Corte de Contas Nacional adotou o entendimento no sentido de ser necessária a fundamentação para que um ente público passe a permitir a adesão de órgãos não participantes em atas de registro. A Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.298/18

8.666/93 prevê o regime de sistema de preços. Quanto à adesão por outros órgãos, ainda que se trate de instrumento de constitucionalidade duvidosa, ele tem previsão em diversos decretos regulamentadores baixados por cada ente da federação. No âmbito do Município de Patos, de acordo com os autos, **não há ato normativo específico**. Em relação à União, porém, há decreto(s) dispendo sobre o registro de preços e sobre o procedimento de adesão. Ante o exposto, pugnou por **recomendação** à atual Gestão Municipal de Patos pela necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que haja previsão normativa expressa da adesão por órgãos não participantes, desde que haja previsão normativa expressa da adesão por órgãos não participantes em ato normativo municipal.

No tocante ao **“Edital sem previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade de eventual contratação”**, as exigências relativas à adesão a atas de registro de preços publicadas pela Administração Pública municipal ou estadual devem levar em consideração os atos normativos por ela elaborados, e não o Decreto federal nº 7.892/13, largamente alterado pelo Decreto 8.250, de 2014.

Ademais, não parece juridicamente adequado exigir da Administração Municipal a observância fiel do que determina um decreto federal, aplicável a outro ente da Federação, no caso, à União, especialmente quando não se trata de matéria objeto de competência concorrente na qual a lei federal tem primazia, a teor do princípio da hierarquia das normas, sobre a lei estadual e municipal.

Referente à **“exigência de documentação de habilitação estranha, porque não prevista na Lei 8.666/93”**, os documentos para a habilitação listados pela Auditoria desta Corte, tidos como indevidos, não guardam correlação com o objeto licitado, despontando como desnecessários, exorbitantes ou mesmo impertinentes. Entretanto, como a questão ainda não foi pacificada, por uma questão de prudência, este Órgão Ministerial opina pela **relevação da falha**, o que **não obsta à baixa de recomendação** no sentido de a Administração não lance mão de exigências ou cláusulas exorbitantes em sede de edital, a fim de, dentre outros impactos ou consequências, evitar afastar potenciais licitantes interessados.

Em se tratando da **“remessa de documento em data posterior a Resolução Normativa”**, o ex-Prefeito reconhece o retardo, sublinhando que decorre de uma falha humana, a qual não teve em momento algum, a intenção de prejudicar as atividades de fiscalização deste órgão de contas, bem como, suscitar uma eventual lesão ao erário. Em face do descumprimento de norma deste TCE/PB, devem ser feitas **recomendações** para que a eiva não se repita em gestões futuras, sem prejuízo, porém, da **cominação de multa pessoal** ao ex-Gestor, também com supedâneo no art. 56, inciso II da LOTC/PB.

Acerca do **“conflito entre o valor total da ata informado na Ata de Registro de Preços e a soma dos valores das propostas vencedoras do certame previstas no ato de adjudicação e de homologação do Pregão”**, houve apenas um mero erro formal, que foi a divergência de valores supracitada, tendo-se mantida a finalidade mediata do ato, qual seja, a satisfação do interesse público, bem como a sua finalidade específica, que é o objetivo direto, o eventual fornecimento de materiais médico-hospitalares e insumos destinados às atividades de atendimento aos usuários da Secretaria Municipal da Saúde, sem causar prejuízo ao erário, sob a ótica consequencialista. Portanto, entende, com supedâneo no princípio da razoabilidade, ser o caso de se dar pela **relevância** da presente irregularidade.

Sobre as inconsistências na contratação realizada, **Processo TC 15.635/18:**

Quanto à **“ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada no momento da contratação”**, com a devida vênia ao entendimento do distinto Órgão Auditor, não há exigência legal de comprovação de “regularidade da contratada no momento da contratação” no corpo das Leis 8.666/93 e 10.520/02. Logo, entende que a regularidade da(s) contratada(s) foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.298/18

satisfeita no momento da habilitação, homologação e adjudicação. A exigência contida no artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93 é apenas de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento da irregularidade**. Cabe **recomendação**, contudo, no sentido de haver um Controle da Administração Pública durante a execução do contrato, conforme prevê o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Pertinente a **“não realização de pesquisa periódica de mercado para comprovação da vantajosidade em realizar este novo contrato”**, entende que as exigências relativas à adesão a atas de registro de preços publicadas pela Administração Pública Municipal ou Estadual devem levar em consideração os atos normativos por elas elaborados, e não o Decreto Federal 7.892/13. Assim, pugna pelo **afastamento da irregularidade** suscitada pelo Órgão de Instrução em seu pronunciamento de fls. 1307/1329.

Por fim, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do **Pregão Presencial SRP nº 077/2017**, descrito anteriormente, e dos contratos dele decorrentes;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Prefeito de Patos, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, em face ao descumprimento de resolução desta Corte, também com espeque no art. 56, II da LOTC/PB, pelo atraso injustificado na remessa de documentos atinentes a procedimento licitatório;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Patos no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com o Parecer do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial SRP nº 77/2017**, homologado pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, durante o exercício de 2018, bem como os contratos dele decorrentes;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.298/18

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 377)

**Licitações – Prefeitura Municipal de Patos/PB –
Pregão Presencial SRP nº 77/2017 –
Regularidade com ressalvas. Aplicação de
multa. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0888/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.298/18*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial SRP nº 77/2017**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, durante o exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, parte integrante deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial SRP nº 77/2017**, homologado pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, durante o exercício de 2018, bem como os contratos dele decorrentes;
2. *Aplicar-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendar* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de junho de 2020.**

Assinado 25 de Junho de 2020 às 12:54



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO